

**ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.149/2017 – PMS DE 23 DE AGOSTO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA DE
ADOÇÃO DE CRECHES E ESCOLAS DA REDE
MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana aprovou e eu, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica do Município de Santana, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santana, o Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino, por meio de parceria entre o Poder Público e a iniciativa privada, no sentido de contribuir para a melhoria da qualidade de ensino.

Art. 2º - O Programa permitirá a adoção formal de creche/escola da rede municipal de ensino por empresas interessadas em auxiliar na sua manutenção e melhoria da qualidade de ensino, mediante as seguintes ações:

- I – doação de recursos materiais às escolas e creches municipais;
- II -doação de equipamentos ou material pedagógico ou de apoio;
- III – auxílio na manutenção física dos equipamentos;
- IV – patrocínio de recursos de aperfeiçoamento para os docentes;
- V – patrocínio de cursos extracurriculares ou de formação profissional para o corpo discente;
- VI – patrocínio de eventos culturais;
- VII – manutenção, conservação, reforma e ampliação de escolas e creches municipais e outras atividades a critério da administração.

Art. 3º - As empresas que aderirem ao Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino poderão divulgar, por meio de propaganda institucional, nos termos da legislação pertinente, as ações praticadas em benefício da instituição adotada.

Art. 4º - Será conferido um certificado, emitido pela municipalidade, às empresas por sua participação no Programa de Adoção de Escolas e Creches da Rede Municipal de Ensino.



ESTADO DO AMAPÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 5º - A participação das pessoas jurídicas no Programa de Adoção de Creches e Escolas da Rede Municipal de Ensino não implicará:

I – ônus de qualquer natureza ao Poder Público Municipal;

II – quaisquer outros direitos, ressalvados o disposto nos artigos 3º a 4º desta Lei.

Art. 6º - A empresa patrocinadora poderá escolher, de acordo com as disponibilidades, as formas de veiculação da sua publicidade.

Art. 7º - A confecção do material publicitário será de responsabilidade da empresa patrocinadora.

Parágrafo único. O Poder Público Municipal, por intermédio das empresas que lhe prestam serviços de publicidade e propaganda, buscará a uniformização do material a ser veiculado, fazendo constar o agradecimento da Cidade pela colaboração recebida.

Art. 8º - Cada projeto de adoção da creche/escola da rede municipal será avaliado quanto à conveniência ou eficácia pela Secretaria Municipal de Educação e submetido ao Conselho de Escola da unidade beneficiada. A aplicação dos recursos por parte da iniciativa privada será feita em favor da Associação de Pais e Mestres de cada estabelecimento beneficiado e não implicará qualquer responsabilidade civil ou trabalhista por parte da empresa patrocinadora.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação fará gestões junto as entidades representativas do setor empresarial e outras instituições não governamentais, visando à difusão do programa e sua ampla aplicação na cidade de Santana.

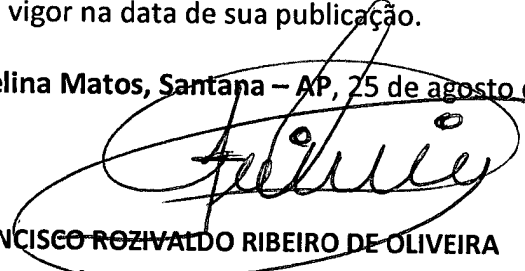
Art. 10 - Poderá ser criado um conselho de acompanhamento e gerenciamento formado por representantes do Poder Público, das entidades empresariais, do magistério e das Associações de Pais e Mestres.

Art. 11 – As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 13 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Vice-Prefeita Roselina Matos, Santana – AP, 25 de agosto de 2017.


FRANCISCO ROZIVALDO RIBEIRO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal em Exercício